



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

EDcl no AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 1.246.432 - PR (2009/0212142-2)

**RELATOR** : MINISTRO VASCO DELLA GIUSTINA  
(DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/RS)  
**EMBARGANTE** : ANDERSON DA SILVA E OUTROS  
**ADVOGADO** : JOSÉ FRANCISCO PEREIRA E OUTRO(S)  
**EMBARGADO** : WILSON ROSSATTI  
**ADVOGADO** : CLÓVIS PINHEIRO DE SOUZA JUNIOR E OUTRO(S)  
**INTERES.** : HÉLIO DA SILVA - ESPÓLIO  
**ADVOGADO** : SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS

### EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. EFEITOS INFRINGENTES. PRINCÍPIO DA FUNGIBILIDADE. RECEBIDOS COMO AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. FUNDAMENTOS INSUFICIENTES PARA REFORMAR A DECISÃO AGRAVADA. CÓPIA DO RECURSO ESPECIAL COM PROTOCOLO ILEGÍVEL. AFERIÇÃO DE TEMPESTIVIDADE. IMPOSSIBILIDADE. ALEGAÇÃO DE QUE A ILEGIBILIDADE DECORREU DE POSSÍVEL FALHA DURANTE A DIGITALIZAÇÃO DO INSTRUMENTO PELO STJ. CERTIDÃO CONFIRMANDO ILEGIBILIDADE DO CARIMBO DE INTERPOSIÇÃO DO RECURSO ESPECIAL NOS AUTOS FÍSICOS. ALEGAÇÃO AFASTADA.

1. Em homenagem ao princípio da fungibilidade recebidos os embargos de declaração de natureza infringente como agravo regimental.
2. Os agravantes não trouxeram argumentos novos capazes de infirmar os fundamentos que alicerçaram a decisão agravada, razão que enseja a negativa de provimento ao agravo regimental.
3. Este Superior Tribunal de Justiça firmou entendimento no sentido de que a parte recorrente deve providenciar a correta formação do instrumento do agravo, de sorte que seja possível a verificação da tempestividade do recurso especial. Estando ilegível o protocolo do Tribunal *a quo*, caberia à parte, em tempo hábil, apresentar certidão que atestasse a data de interposição do recurso, sob pena de seu não-conhecimento, não se admitindo nesta instância especial, a realização de diligências para suprir eventuais falhas.
4. A existência de certidão confirmando a ilegibilidade, nos autos físicos, do carimbo de interposição do recurso especial, afasta as alegações dos agravantes de que o defeito decorreu de uma possível falha durante a digitalização do processo no STJ.
5. Agravo regimental a que se nega provimento.

### ACÓRDÃO



## **SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA**

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da Sexta Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, receber os embargos de declaração como agravo regimental e negar provimento, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator." Os Srs. Ministros Haroldo Rodrigues (Desembargador convocado do TJ/CE), Maria Thereza de Assis Moura, Og Fernandes e Sebastião Reis Júnior votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento a Sra. Ministra Maria Thereza de Assis Moura.

Brasília (DF), 18 de agosto de 2011(Data do Julgamento)

**MINISTRO VASCO DELLA GIUSTINA**  
(DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/RS)  
Relator



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**EDcl no AGRADO DE INSTRUMENTO Nº 1.246.432 - PR (2009/0212142-2)**

**RELATOR : MINISTRO VASCO DELLA GIUSTINA  
(DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/RS)**  
**EMBARGANTE : ANDERSON DA SILVA E OUTROS**  
**ADVOGADO : JOSÉ FRANCISCO PEREIRA E OUTRO(S)**  
**EMBARGADO : WILSON ROSSATTI**  
**ADVOGADO : CLÓVIS PINHEIRO DE SOUZA JUNIOR E OUTRO(S)**  
**INTERES. : HÉLIO DA SILVA - ESPÓLIO**  
**ADVOGADO : SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS**

### RELATÓRIO

**O EXMO. SR. MINISTRO VASCO DELLA GIUSTINA  
(DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/RS) (Relator):** Trata-se de embargos de declaração opostos por ANDERSON DA SILVA E OUTROS, contra a r. decisão de fls. 119/120, e-STJ, que não conheceu do agravo de instrumento.

Os agravantes alegam, em síntese, que não houve má formação do instrumento, que a falha se deu em virtude da digitalização do processo.

Requerem, ao final, a retratação ou o provimento do recurso pelo órgão colegiado.

É o breve relatório.



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**EDcl no AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 1.246.432 - PR (2009/0212142-2)**

**RELATOR : MINISTRO VASCO DELLA GIUSTINA  
(DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/RS)**  
**EMBARGANTE : ANDERSON DA SILVA E OUTROS**  
**ADVOGADO : JOSÉ FRANCISCO PEREIRA E OUTRO(S)**  
**EMBARGADO : WILSON ROSSATTI**  
**ADVOGADO : CLÓVIS PINHEIRO DE SOUZA JUNIOR E OUTRO(S)**  
**INTERES. : HÉLIO DA SILVA - ESPÓLIO**  
**ADVOGADO : SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS**

### VOTO

**O EXMO. SR. MINISTRO VASCO DELLA GIUSTINA (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/RS) (Relator):** Não obstante nominada como embargos de declaração, a peça de fls. 124/142, e-STJ tem a natureza infringente, à vista do ataque ao julgado e, por isso, face ao princípio da fungibilidade, a recebo como agravo regimental e passo ao julgamento.

Dos argumentos expendidos pelos agravantes, verifica-se que as teses jurídicas veiculadas nas razões do regimental não são capazes de modificar o posicionamento anteriormente firmado, o qual mantenho na íntegra:

Com efeito, não merece acolhida a argumentação dos agravantes, acerca da ocorrência de possível falha durante a digitalização do processo no STJ ser responsável pela ilegibilidade do carimbo de interposição do seu recurso especial. O documento de fl. 107/e-STJ certifica que nos autos físicos o protocolo, constante à fl. 76/e-STJ, encontra-se ilegível, que corresponde à página de interposição do recurso especial, onde se evidencia a completa ilegibilidade do carimbo, o que afasta a tese dos agravantes.

Ademais, a orientação jurisprudencial desta Corte Superior é firme no sentido de que a ilegibilidade da data do carimbo do protocolo na petição de interposição do recurso especial impede a aferição da sua respectiva tempestividade sob pena de não conhecimento do agravo de instrumento.

Nesse sentido, o seguinte precedente:

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO ESPECIAL. CARIMBO DE PROTOCOLO ILEGÍVEL. TEMPESTIVIDADE. AFERIÇÃO IMPOSSÍVEL. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

I. Se o carimbo de protocolo, apostado na petição do recurso especial, não permite a aferição da tempestividade, cabe ao interessado sanar o vício ainda na instância *a quo*, antes da subida do recurso. Não o fazendo,



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

torna-se impossível o conhecimento do agravo.

II. O Superior Tribunal de Justiça somente está apto a aferir o requisito da tempestividade recursal pelo protocolo de recebimento apostado nas petições dos recursos.

III. O STJ não está adstrito ao juízo de prelibação exarado pelo Tribunal *a quo*.

IV. Agravo regimental a que se nega provimento (AgRg no Ag nº 1049050, SC, Relator o Ministro Aldir Passarinho Junior, DJ de 04/02/2009).

Assim, resta afastada qualquer pretensão de alteração do julgado, tendo em vista a jurisprudência deste Superior Tribunal de Justiça, que ao consolidar o seu atual entendimento, opõe-se frontalmente às alegações dos agravantes.

Ante o exposto, nego provimento ao agravo regimental.

É como voto.



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

### CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEXTA TURMA

Número Registro: 2009/0212142-2

EDcl no  
Ag 1.246.432 / PR

Números Origem: 4924825 492482501

EM MESA

JULGADO: 18/08/2011

#### Relator

Exmo. Sr. Ministro **VASCO DELLA GIUSTINA (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/RS)**

Presidente da Sessão

Exma. Sra. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. JOÃO FRANCISCO SOBRINHO

Secretário

Bel. ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA

#### AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : ANDERSON DA SILVA E OUTROS  
ADVOGADO : JOSÉ FRANCISCO PEREIRA E OUTRO(S)  
AGRAVADO : WILSON ROSSATTI  
ADVOGADO : CLÓVIS PINHEIRO DE SOUZA JUNIOR E OUTRO(S)  
INTERES. : HÉLIO DA SILVA - ESPÓLIO  
ADVOGADO : SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS

ASSUNTO: DIREITO CIVIL - Obrigações - Espécies de Contratos - Locação de Imóvel

#### EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

EMBARGANTE : ANDERSON DA SILVA E OUTROS  
ADVOGADO : JOSÉ FRANCISCO PEREIRA E OUTRO(S)  
EMBARGADO : WILSON ROSSATTI  
ADVOGADO : CLÓVIS PINHEIRO DE SOUZA JUNIOR E OUTRO(S)  
INTERES. : HÉLIO DA SILVA - ESPÓLIO  
ADVOGADO : SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS

#### CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEXTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, recebeu os embargos de declaração como agravo regimental e lhe negou provimento, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator."

Os Srs. Ministros Haroldo Rodrigues (Desembargador convocado do TJ/CE), Maria Thereza de Assis Moura, Og Fernandes e Sebastião Reis Júnior votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento a Sra. Ministra Maria Thereza de Assis Moura.